

Boletim da República nº 9
Ministérios da Saúde, da Administração Estatal
das Finanças e do Trabalho
Diploma Ministerial nº 19/91
de 27 de Fevereiro

Para a realização das suas tarefas, o Ministério da Saúde carece de apoio de instituições de carácter técnico e/ou geral, vocacionados a prestar serviços especializados nas diversas áreas de intervenção daquele Ministério.

Nestes termos, ouvida a Comissão de Administração Estatal e ao abrigo das competências atribuídas pelo artigo 14 da Lei nº 14/78, os Ministros da Saúde, da Administração Estatal, das Finanças e do Trabalho determinam:

Artigo 1- 1. São criadas, na dependência do Ministério da Saúde, as seguintes instituições:

- a) Instituto Nacional de Saúde (INS);
- b) Laboratório Nacional de Higiene de Águas e Alimentos (LNHAA);
- c) Laboratório Nacional de Controlo de Qualidade de Medicamentos.

2. Para execução das tarefas de apoio geral nos domínios de distribuição a nível nacional de equipamentos e materiais de consumo corrente, de manutenção do equipamento médico-cirúrgico em uso nas unidades sanitárias e produção gráfica de material diverso, são igualmente criadas as seguintes unidades de prestação de serviços adstritas ao Ministério da Saúde:

- a) Centro de Abastecimentos;
- b) Centro de Manutenção;
- c) Central Impressora.

Artigo 2. Todas as instituições referidas no artigo anterior ficam situadas na cidade de Maputo, podendo abrir delegações e representações em qualquer parte do país.

Artigo 3. As mesmas instituições e unidades adstritas, não gozam de autonomia administrativa e financeira nem dispõem de quadro de pessoal privativo.

Artigo 4. Os regulamentos orgânicos, bem como os respectivos quadros de pessoal serão apresentados no espaço de seis meses, a contar da data da publicação do presente diploma ministerial.

Maputo, 1 de Setembro de 1990.- O Ministro da Saúde, *Leonardo Santos Simão*. - O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*. - O Ministro da Administração Estatal, *José Óscar Monteiro*. - O Ministro do Trabalho, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula*.

Boletim da República nº 1
Ministério da Saúde
Despacho

Tornando necessário actualizar a Junta de Saúde da Cidade de Maputo, criada pela Portaria nº 65/76, publicada no *Boletim da República*, 1ª série, nº 33, de 27 de Março e nos termos da competência que lhe é conferida pelo artigo 38 do Decreto nº 1/75, de 27 de Julho, o Ministro da Saúde determina que a mesma passe a ter a seguinte composição:

Presidente:

Dr. João Leopoldo da Costa.

Vice-Presidente:

Dr.ª Marina Dominguez Alves Mateus Morgado.

1ª Sessão de Segunda-Feira:

Presidente

Dr. Paulo Elione Xerinda.

Vogais:

Dr. Prassard Visnum Modcoiacar.

Dr.ª Brigida Maria de Jesus C. de Abreu.

Dr.ª Maria João Vasco Castro Sacramento.

2ª Sessão de Quarta-feira:

Presidente:

Dr. Alcino Gabriel Zigava Ndeve.

Vogais:

Dr.^a Lilia Paulo Jamisse.

Dr.^a Elsa Jacinto José Maria.

Dr.^a Amélia da Conceição Cunha.

3^a Sessão de Sexta-feira:

Presidente:

Dr.^a Fernanda Maria de Igrejas Campos.

Vogais:

Dr.^a Elsa da Conceição Lobo.

Dr.^a Judite Rosalina André Langa.

Dr.^a Olívia M. F. C. Grácio.

Ministério da Saúde, em Maputo, 11 de Dezembro de 1990. - O Ministro da Saúde, *Leonardo Santos Simão*.

Boletim da República n^o 9
Ministério da Saúde
Despacho

Usando da competência que me é conferida pelo n^o 3 do artigo 11 do Decreto n^o 4/81, de 10 de Junho, determino:

Único. A cessação de funções de Director Nacional de Saúde, António Jorge Rodrigues Cabral, médico de clínica geral principal, as quais fora nomeado em comissão de serviço, por despacho de 11 de Março de 1987.

Ministério da Saúde, em Maputo, 21 de Novembro de 1990.- O Ministro da Saúde, *Leonardo Santos Simão*.

Boletim da República n^o 24
Ministério da Saúde
Despacho

No uso da faculdade que me é conferida pelo nº 3 do artigo 11 do Decreto nº 4/81, de 10 de Junho, e nos termos do artigo 84 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, nomeio Filomena Eduardo Zimba Siteo, técnica C de contabilidade e finanças de 2.^a classe para, em comissão de serviço, exercer as funções de Directora Nacional, ficando colocada na Direcção de Administração e Finanças.

Ministério da Saúde, em Maputo, 5 de Março de 1991. - O Ministro da Saúde, *Leonardo Santos Simão*.

Boletim da República nº 52
Lei nº 25/91
de 31 de Dezembro

A Constituição da República estabelece o direito à assistência médica e sanitária a todos os cidadãos.

Havendo necessidade de se criar os mecanismos para a realização daquele objectivo e no quadro da reforma institucional e de delimitação do sector público em curso, mostra-se urgente a criação do Serviço Nacional de Saúde.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1
(Criação e dependência)

É criado o Serviço Nacional de Saúde, abreviadamente designado por SNS, dependente do Ministério da Saúde.

Artigo 2
(Composição, objectivos e funções)

1. O Serviço Nacional de Saúde é o conjunto das unidades sanitárias de formação e outras, dependentes do Ministério da Saúde, incluindo as que foram nacionalizadas em conformidade com o Decreto-Lei nº 5/75, de 10 de Agosto, que concorrem para a prestação de cuidados de saúde à população.
2. O SNS prossegue os seus objectivos através de acções promotivas, preventivas, assistenciais e de reabilitação, recorrendo à formação e pesquisa como meio para o seu desenvolvimento contínuo.

3. As instituições do SNS têm funções de supervisão, fiscalização e de apoio técnico às unidades que lhes são de nível inferior, sejam elas do sector público sejam do sector privado.
4. Na sua função de fiscalização e inspecção, as instituições de SNS recebem delegação dos órgãos centrais, provinciais ou locais do Ministério da Saúde.

Artigo 3

(Organização e níveis de atenção sanitária)

1. Para efeitos de assistência sanitária à população e de categorização hierárquica das instituições, o SNS organiza-se pelos seguintes níveis de atenção:
 - a) *nível primário* - constituído por centros e postos de saúde, cada um deles compreendendo a respectiva área de saúde;
 - b) *nível secundário* - constituído por hospitais distritais, gerais de saúde;
 - c) nível terciário - constituído por hospitais provinciais;
 - d) *nível quaternário* - constituído por hospitais centrais e especializados.
2. Fazem ainda parte do SNS as seguintes instituições:
 - a) centros de higiene e exames médicos;
 - b) instituições de formação profissional;
 - c) laboratórios especializados e instituições de pesquisa;
 - d) outras instituições que, eventualmente, venham a ser criadas ao abrigo desta lei.
3. Para efeitos da presente lei, entende-se por área de saúde a unidade territorial com uma população variando entre 200 000 e 100 000 habitantes, aproximadamente, servidos por um centro ou posto de saúde, que realiza as acções referidas no nº 2 do artigo 2 da presente lei.
4. Para efeitos da assistência no SNS, os doentes devem, em regra, ser vistos, em primeira instância, numa unidade sanitária de nível primário.
5. Sempre que numa unidade sanitária não existam recursos apropriados para o diagnóstico ou tratamento de determinado doente ou doença, o responsável clínico dessa deverá enviar o doente à unidade sanitária mais diferenciada, de que a primeira está dependente.

Artigo 4

(Características técnicas e funções específicas)

O Ministro da saúde aprovará, através de diplomas ministeriais, as características técnicas essenciais de cada tipo de instituições do SNS, bem como das respectivas funções específicas.

Artigo 5

(Gestão e outras formas de colaboração)

O Ministério da Saúde poderá celebrar acordos de gestão e outras formas de colaboração com entidades privadas, com vista a melhorar o funcionamento das instituições do SNS.

Artigo 6

(Património nacionalizado)

1. As clínicas, consultórios e hospitais nacionalizados, bem como o respectivo material e equipamento, são património do Estado, sob dependência do Ministério da Saúde, competindo a este fixar as regras do seu funcionamento ou decidir, quando as circunstâncias o justificarem, o seu encerramento ou, propor ao Governo outras medidas visando o seu melhor aproveitamento.
2. Todos os bens, direitos e acções pertencentes às empresas referidas no ponto anterior mantêm-se propriedade do Estado, sob a administração do Ministério da Saúde, excepto quando o Governo tenha entendido dar-lhes outro destino.

Artigo 7

(Pessoal)

O pessoal actualmente afecto às instituições referidas no nº 1 do artigo anterior mantém-se integrado no Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 8

(Contratos de arrendamento)

Os contratos de arrendamento celebrados para exercício das actividades referidas na presente lei não poderão ser denunciadas sem a prévia concordância do Ministério da Saúde.

Artigo 9
(Revogação)

São revogados o Decreto-Lei nº 5/75, de 10 de Agosto, o artigo 9º da Lei nº 2/77, de 17 de Setembro, bem como toda a legislação anterior que contrariaria a presente lei.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Promulgada em 31 de Dezembro de 1991.

Publique-se.

Presidente da República, Joaquim Alberto Chissano.

Lei nº 26/91
de 31 de Dezembro

A Constituição da República contém dispositivos que definem a natureza do Estado Moçambicano e o compromisso de prosseguir uma política de justiça social. Em particular, nos seus artigos 54 e 94, a Constituição define o direito à assistência médica e sanitária, a participação dos cidadãos na elevação do nível de saúde da comunidade e o papel do Estado neste objectivo social.

A fase do desenvolvimento económico, social e político do país, torna necessário o envolvimento e responsabilização do sector privado, para consecução dos objectivos preconizados.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1

É autorizada a prestação de cuidados de saúde, em estabelecimento próprio ou domicílio do doente e o transporte de doentes, grávidas e parturientes, por pessoas singulares ou colectivas de direito privado com carácter lucrativo ou não, nos termos e condições definidas na presente lei.

Artigo 2 (Definições)

Para efeitos da presente lei considera-se:

- a) *assistência sanitária ou prestação de cuidados de saúde* - toda a actividade que consiste na prevenção da doença, assistência médica, reabilitação e promoção de saúde;
- b) *assistência médica* - toda a actividade de diagnóstico de doenças (com ou sem meios auxiliares); prescrição e administração terapêutica e de reabilitação, incluindo assistência ao parto;
- c) *promoção de saúde* - actividade de divulgação, de exercícios físicos e psicotécnicos, massagens e outros, cuja finalidade é só o encorajamento de hábitos de vida e aquisição de estados saudáveis;
- d) *reabilitação* - actividades manipulativas ou de outra natureza com ou sem meios auxiliares, e de aplicação de próteses, cuja finalidade é a recuperação total ou parcial de uma função;
- e) *diagnóstico laboratorial* - actividade realizada com o auxílio de instrumentos ou equipamentos apropriados, com vista a auxiliar o diagnóstico de doenças ou desvio do padrão de normalidade;
- f) *transporte de doentes* - consiste no transporte de pacientes em meios apropriados, com ou sem assistência médica ou de enfermagem concorrente;
- g) *director técnico* - profissional de saúde que responde pela qualidade técnica das actividades desenvolvidas pela instituição;
- h) *técnico sanitário empregado* - é o profissional de saúde que, sob responsabilidade do director técnico, exerce funções técnicas na instituição como assalariado;
- i) *profissionais de sector público* - são os trabalhadores da função pública abrangidos pelo Estado Geral dos Funcionários do Estado, bem como os contratados.

4. As instituições referidas nesta lei são competentes para realizar os actos que estão de acordo com o nível de formação dos seus técnicos.

Artigo 12 (Criação e início de funcionamento das instituições)

1. A autorização de criação das instituições previstas na presente lei carece de publicação em *Boletim da República*, excepto a autorização para assistência ao domicílio por profissionais singulares.
2. O início de funcionamento das instituições referidas no número anterior está condicionada à inspecção prévia pelas instituições competentes do Estado, em particular as do Ministério da Saúde, que, para o efeito, emitirão certificados apropriados.

Artigo 13

(Participação do Estado e regalias)

1. O Estado poderá ter participação na constituição do capital social das instituições previstas na presente lei, subsidiá-las ou conceder-lhes regalias especiais, incluindo as de natureza fiscal.
2. As regalias especiais referidas no número anterior não poderão incluir a concessão do direito de importação directa de medicamentos, salvo nos casos que, eventualmente, venham a ser definidos em legislação própria.
3. Para efeitos do disposto no nº 1 do presente artigo, o Estado dará preferência às instituições privadas com fins não-lucrativos e as que operam em áreas rurais.

Artigo 14

(Pessoal e responsabilidade)

1. As instituições referidas na presente lei apenas empregarão, para fins técnico-sanitários, pessoal com formação oficialmente reconhecida pelo Ministério da Saúde.
2. Em caso de comprovada incompetência profissional, prática de graves actos de atentado à integridade física e moral dos utentes das instituições, poderá ser cancelada a autorização do exercício da actividade ao seu autor ou autores, e/ou eventualmente, determinado encerramento da instituição, sem prejuízo do procedimento civil ou criminal a que houver lugar.
3. Os dirigentes e funcionários das instituições previstas na presente lei estão abrangidos pela legislação em vigor, relativa ao sigilo profissional.

Artigo 15

(Penalidades)

1. A abertura de instituições previstas na presente lei, sem a devida autorização, será punida com a pena de multa entre 20 000 e 100 000 Meticais por dia de actividade e encerramento da instituição. Em caso de reincidência, a multa será elevada para o triplo daqueles valores, além da confiscação do equipamento e material do estabelecimento, a favor do Estado.
2. Se do exercício da actividade referida no número anterior resultarem danos a terceiros será aplicado o disposto na legislação penal em vigor.
3. A violação do disposto do artigo 14, nº 1, da presente lei será com a multa de 500 000 Meticais por cada dia de trabalho efectivo, para além do procedimento criminal a que haja lugar.
4. Os quantitativos das multas referidas no presente artigo poderão ser actualizadas pelo Governo.

Artigo 16
(Medicamentos)

A importação, produção, comercialização, promoção, propaganda, despesa e outros aspectos relativos a medicamentos são regulados por legislação própria.

Artigo 17
(Exclusão)

A presente lei não se aplica ao exercício da medicina tradicional, nem à actividade das parteiras tradicionais.

Artigo 18
(Disposição transitória)

Enquanto não for criado o órgão previsto no artigo 5 da presente lei, as suas competências serão exercidas pelo Ministério da Saúde.

Artigo 19
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Abril de 1992.

Aprovada pela Assembleia da República.

Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Promulgada em 31 de Dezembro de 1991.

Publique-se.

Presidente da República, Joaquim Alberto Chissano.

Boletim da República nº 32
Ministério da Saúde e da Educação
Diploma Ministerial nº 94/91
de 7 de Agosto

Havendo necessidade de definir o nível académico a que correspondem os cursos ministrados através dos Institutos de Ciências Médicas e Paramédicas e pelos Institutos de Ciências de Saúde, de harmonia com o que se estipula no artigo 9 da Lei nº 4/83, de 23 de Março;

Dado que se torna imperiosa a definição dos critérios que permitam a continuação dos estudos e a progressão nas carreiras profissionais aos técnicos que frequentam tais cursos;

Os Ministros da Saúde e da Educação, usando da faculdade que lhes é conferida pelo artigo 14 da Lei nº 14/78, de 23 de Dezembro, determinam:

Artigo 1

É reconhecido o nível de técnicos B para efeitos de integração nas carreiras profissionais do Ministério da Saúde, aos técnicos que frequentaram nos Institutos de Ciências Médicas e Paramédicas e nos Institutos de Ciências de Saúde, cursos com duração de 2 ou 3 anos, acrescidos a 1 ou 2 anos de especialização e de 1 a 2 anos de formação complementar.

Artigo 2

1. É reconhecido o nível médio do Sistema Nacional de Educação aos técnicos formados pelos Institutos de Ciências Médicas e Paramédicas e pelos Institutos de Ciências de Saúde até 1988, em cursos com a duração de 2 a 3 anos, acrescidos de 1 a 2 anos de especialização.

2. Para efeitos de integração nas carreiras profissionais do Ministério da Saúde os indivíduos referidos no número anterior serão considerados técnicos C especializados.

Artigo 3

1. É, ainda, reconhecido o nível médio do Sistema Nacional de Educação aos técnicos formados pelos Institutos de Ciências Médicas e Paramédicas e pelos Institutos de Ciências de Saúde até 1990, em cursos normais com duração de 3 anos ou em cursos de promoção, a partir do técnico de nível básico, com a duração de 1 a 2 anos
2. Para efeitos de integração nas carreiras profissionais do Ministério da Saúde, os indivíduos referidos no número anterior serão considerados técnicos C.

Artigo 4

Para efeitos de continuação de estudos, os indivíduos referidos nos artigos 2 e 3 só serão reconhecidos desde que tenham ingressado com a 9ª classe ou equivalente, ou venham a concluir este nível.

Artigo 5

Este diploma entra em vigor a partir de 1 de Abril de 1991.

O Ministro da Saúde, *Leonardo Santos Simão*.

O Ministro da Educação, *Aniceto dos Muchangos*.

Boletim da República nº 25
Conselho de Ministros
Decreto nº 16/91
de 19 de Junho

Decreto nº 41/90, de 29 de Dezembro, aprovou a nomenclatura de funções e categorias profissionais e a respectiva tabela de vencimentos vigentes no Aparelho do Estado desde 1 de Abril de 1991.

Na área de Saúde, pelo Decreto nº 25/76, de 19 de Junho, foram criados cursos técnicos de saúde para colmatar a falta de pessoal qualificado que se verificou de forma acentuada após a Independência Nacional.

Com a criação das carreiras profissionais de Saúde pelo Diploma Ministerial nº 56/85, de 9 de Outubro, os técnicos formados naqueles cursos foram integrados nos níveis elementar, básico e médio conforme os cursos de que eram titulares.

Verificamos que para o nível médio foram alcançados graus diferentes de qualificação em especialidades objecto da formação realizada, mostra-se necessário, por um lado, criar uma nova categoria profissional e, por outro, diferenciar os técnicos especializados dos demais com nível médio, na sua inserção nos níveis salariais da tabela de vencimentos.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea *h*) do nº 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1- 1.1.É criada, na carreira técnica da área da saúde, a categoria profissional de técnico de enfermagem B, com as classes principal, 1.^a e 2.^a.

1.2. A categoria profissional de técnicos de enfermagem B fica integrada na nomenclatura de funções e categorias profissionais e nos níveis salariais G1, G2 e G3 constantes nos Anexos I e II do Decreto nº 41/90, de 29 de Dezembro.

Artigo 2. São introduzidas nos níveis salariais constantes nos Anexos II e III do Decreto nº 41/90, de 29 de Dezembro, as seguintes alterações:

- a) As categorias profissionais de técnicos médios especializados, enfermeiro geral, técnico de farmácia, técnico de medicina, técnico de medicina preventiva, técnico de odontoestomatologia e técnico de oftalmologia - com classes principal, 1.^a e 2.^a, passam dos níveis salariais M1, M2 e M3 para L1, L2 e L3, respectivamente;
- b) As categorias de técnicos médios, enfermeira parteira, enfermeiro geral, técnico de administração das unidades sanitárias e sociais, técnico de farmácia, técnico de medicina, técnico de medicina preventiva, técnico de odontoestomatologia, técnico de optometria, técnico de prótese, técnico de puericultura e educação de infância, técnico de radiologia, técnico de radioterapia e técnico de reabilitação, com as classes principal, 1.^a e 2.^a, passam dos níveis salariais 01, 02 e 03 para M1, M2 e M3, respectivamente.

Artigo 3. As dúvidas resultantes da aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Conselho Nacional da Função Pública.

Artigo 4. O presente decreto produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1991.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Primeiro-Ministro - *Mário Fernandes da Graça Machungo.*

Boletim da República nº 2
Lei nº 4/91
de 9 de Janeiro

Por Decreto-Lei nº 6/75, de 19 de Agosto, foi determinada a proibição da prática, a título lucrativo, das actividades funerárias ou a fabricação de caixões e urnas funerárias.

As transformações sociais e económicas em curso no país exigem uma participação mais crescente de outros agentes que complementem a acção do Estado. Encontram-se hoje criadas as condições para que as actividades funerárias se possam desenvolver, fora do âmbito estatal, com eficiência e observância do respeito e preservação da dignidade humana.

Nestes termos, ao abrigo do disposto nº 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. É autorizado o exercício, a título lucrativo ou não, de actividades funerárias ou a fabricação e venda de caixões e urnas funerárias por pessoas singulares ou colectivas e sociedades de direito privado.

Artigo 2. O Serviço Funerário criado pelo Decreto-lei nº 6/75, de 19 de Agosto, continuará o exercício da sua actividade.

Artigo 3. Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a aplicação da presente lei.

Artigo 4. Fica revogada toda a legislação em contrário.

Aprovada pela Assembleia da República.

Presidente de Assembleia da República, *Marcelino dos Santos.*

Promulgada em 9 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, *Joaquim Alberto Chissano.*

